

Parágrafo Único. O estudante que deixar de fazer a inscrição em disciplinas após utilizar o limite do número permitido de períodos de trancamento será notificado e desligado do Curso com registro, no Histórico Escolar, de Abandono de Curso mediante aprovação pelo Colegiado de Curso.

Art. 6º O estudante que não fizer a inscrição em disciplinas no período até o prazo de Trancamento Geral de Curso, não estando com o período anterior em situação de trancamento, será notificado e desligado do Curso com registro, no Histórico Escolar, de Abandono de Curso mediante aprovação pelo Colegiado de Curso.

Art. 7º O estudante em situação de Trancamento Geral terá garantida a reabertura de matrícula por meio da inscrição em disciplinas conforme os prazos estabelecidos pelo Calendário Acadêmico.

Art. 8º O Trancamento Geral para os estudantes matriculados em Cursos da modalidade a distância seguirá o disposto no Regulamento dos Cursos de Graduação do Consórcio CEDERJ aprovado pela Resolução nº 2316, de 24 de janeiro de 2002.

Art. 9º Os casos omissos serão apreciados pela Comissão de Matrícula para posterior deliberação pelo Colegiado de Curso.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da UNIRIO, revogando as disposições em contrário e particularmente o parágrafo 3º do artigo 25 e os incisos II e III do artigo 30 da Resolução nº 3.117, de 10 de junho de 2009. (Processo nº 23102.001345/2017-94).

Nº 4.835, de 22.08.17 – Art. 1º Os diplomas de Cursos de Graduação e de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa legalmente constituídas em seus países de origem para esse fim, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do Curso ou Programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais da UNIRIO e da instituição de origem do proponente.

DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 2º O processo com o pedido de revalidação de diplomas de Cursos superiores obtidos no exterior poderá ser admitido a qualquer data pela UNIRIO, devendo ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data registrada no ato da constatação de adequação da documentação apresentada.

§ 1º Fica vedada a solicitação de revalidação de diploma na UNIRIO e em outra universidade pública, podendo anular o andamento do processo na UNIRIO, caso seja comprovada a duplicidade do pedido protocolado de modo concomitante.

§ 2º O Ministério da Educação (MEC) disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

Art. 3º O requerente do pedido de revalidação ou reconhecimento de diploma deverá apresentar documentos com as informações necessárias para a instrução do processo que visem à análise global das condições acadêmicas de funcionamento do Curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, tais como a organização curricular, o perfil do corpo docente, formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante. Na ocasião, é necessário que o requerente assine um termo de aceitação de condições e compromissos perante a UNIRIO, a declaração de autenticidade dos documentos apresentados e um requerimento com o pedido de revalidação e reconhecimento dirigido ao Magnífico Reitor (anexo I).

§ 1º A documentação referente ao pedido de revalidação ou de reconhecimento deverá ser fornecida por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O exame preliminar da documentação apresentada poderá ocorrer num prazo de até 30 (trinta) dias, com a emissão de um “despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de Curso de mesmo nível ou área equivalente”.

§ 3º Caso seja necessário, poderão ser convidados docentes externos a fim de comporem uma comissão específica de análise dos pedidos de revalidação de determinada área de conhecimento, em conjunto com o corpo docente da UNIRIO, desde que possuam perfil acadêmico adequado.

Art. 4º Havendo alguma pendência ou adequação a ser sanada com relação à documentação apresentada, o interessado deverá atender às exigências em prazo estipulado, caso contrário, o pedido será indeferido.

Parágrafo único. A inexistência de Curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo, o que deverá ser comunicado ao interessado dentro do prazo previsto de 30 (trinta) dias, contados a partir do exame preliminar da documentação apresentada.

Art. 5º O interessado deverá proceder ao pagamento de todas as taxas incidentes sobre o pedido de revalidação.

Parágrafo único. Os valores das taxas incidentes serão informados pelas Pró-Reitorias envolvidas.

Art. 6º Os seguintes documentos deverão ser apresentados pelo requerente por meio da Plataforma Carolina Bori:

I – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22/06/2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do Histórico Escolar, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de

Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22/06/2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do Curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do Curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente e responsável pela oferta das disciplinas no Curso concluído no exterior: autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo Curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º No caso de Cursos ou Programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 2º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do Programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 7º A UNIRIO poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do Curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º Quando se julgar necessário, poderá ser solicitada ao requerente a tradução da documentação apresentada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Caso seja necessário, haverá aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao Curso completo ou dedicado à etapa ou período deste, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

Art. 8º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao Curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

Art. 9º As provas e os exames aplicados deverão ser ministrados em português, organizados e preparados pela UNIRIO, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC. Art. 10. A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada quando houver Curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação conforme orientação da Resolução CNE/CES nº 3 de 2016. Art. 11. A revalidação de diplomas de Graduação dar-se-á com a avaliação global das condições

acadêmicas de funcionamento do Curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, além de competências e habilidades entre este e os oferecidos pela UNIRIO.

§ 1º A avaliação deverá ater-se às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o Curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada Curso ou área.

§ 3º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 4º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar Cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos Cursos da mesma área existentes na UNIRIO.

§ 5º A UNIRIO deverá dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 6º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre Curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

Art. 12. Está prevista a tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas, que se aplica nos seguintes casos:

I - aos diplomas oriundos de Cursos ou Programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em Cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em Cursos ou Programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 6 (seis) anos;

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá Cursos ou Programas cujos diplomas já foram submetidos a 3 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes, sendo que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os Cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por 6 (seis) anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 13. Cursos estrangeiros, indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal. Art. 14. Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o requerente, por indicação da UNIRIO, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do Curso a ser revalidado.

§ 1º A UNIRIO elegerá os Cursos os quais ofertarão vagas para matrícula regular em componentes curriculares conforme disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Quando necessário, o requerente poderá cursar componentes curriculares complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que autorizado pela Coordenação do Curso e de acordo com as normas de mobilidade acadêmica vigentes.

§ 3º Após a conclusão dos estudos ou atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar a documentação comprobatória que integrará a instrução do processo para que este siga para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 15. O requerente, quando de posse de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos. Art. 16. O requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação solicitada pela UNIRIO, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem. O diploma deve ser autenticado pela autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticado pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhado dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados. A ata ou documento oficial competente da instituição de origem, devem ser autenticados pela autoridade

consular competente, o que garante a existência da instituição de ensino;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, e também a indicação do site contendo os currículos completos dos membros da banca;

c) caso o Programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo;

IV - cópia do Histórico Escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, e indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do Curso ou Programa de Pós-Graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do Programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º Caberá à Universidade – ou à comissão instituída – decidir se será necessário solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de Cursos ou Programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do Programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que originou a dupla titulação.

Art. 17. A UNIRIO poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do Curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a UNIRIO poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 18. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento, e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao Curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela UNIRIO, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Art. 19. A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada pela UNIRIO quando houver Curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3/2016. Art. 20. O reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do Curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela UNIRIO, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do Programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do Curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do Curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do Curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de Cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos Programas e Cursos *stricto sensu* ofertados pela UNIRIO.

§ 6º A UNIRIO poderá organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 21. Está prevista a tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas, aplicada de acordo com a forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 03/2016. O prazo para encerramento do processo de reconhecimento será em até 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura do processo. Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de Cursos ou Programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em Cursos ou Programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

III - aos diplomas obtidos no exterior em Programa para o qual haja acordo de dupla titulação com Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e/ou Doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Capes.

Art. 23. Os pedidos de reconhecimento correspondentes a Cursos estrangeiros, indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal. Art. 24. Após a análise do pleito, a UNIRIO deverá apresentar um parecer circunstanciado no qual o resultado de deferimento ou indeferimento será informado ao interessado.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

DOS COMITÊS DE AVALIAÇÃO

Art. 25 Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas, a UNIRIO poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

DO RESULTADO E RECURSOS

Art. 26. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

§ 1º O reconhecimento deverá ser apostilado ao diploma, reconhecendo como equivalente a Mestrado ou a Doutorado, e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original e a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 27. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Magnífico Reitor, observando-se, no que couber, a legislação brasileira. **Art. 28.** O requerente será cientificado do parecer e da decisão final, assim como será tornado de conhecimento público o conteúdo que fundamentou a decisão, preservando-se a identidade do mesmo. **Art. 29.** No caso da revalidação ou do reconhecimento de diploma ser denegada, superadas todas as instâncias de recurso no âmbito da UNIRIO, o requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública, de acordo com as orientações estabelecidas pelo MEC.

§ 1º Esgotadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento perante as Instituições de Ensino, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), o processo será devolvido à

universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção.

DAS RESPONSABILIDADES DO REQUERENTE

Art. 30. O requerente, no ato da solicitação de revalidação ou reconhecimento, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente. **Art. 31.** O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada. **Art. 32.** Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a UNIRIO terá o prazo-limite de 30 (trinta) dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à UNIRIO a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

Art. 33. No caso de decisão final favorável à revalidação ou reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da UNIRIO para seu apostilamento.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação ou reconhecimento do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

Art. 34. O Curso de Graduação em Medicina está excluído dos efeitos desta Resolução por ter seus processos de revalidação regulados pelo Programa “Revalida - Sistema de Revalidação de Diplomas Médicos” do MEC. **Art. 35.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da UNIRIO, revogando-se a Resolução nº 1.946, de 17/08/1998 e demais disposições em contrário. (Processo nº 23102.001958/2017-21).